



AO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS - TRE/AM

Comissão Permanente de Licitação

Ao Senhor, Aldo Anísio de França, Pregoeiro

ASSUNTO:

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 071/2022.

PROCESSO PAD Nº 1004/2022 TRE-AM.

A empresa **AME IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA-EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ sob o nº 08.646.162/0001-03**, sediada na Rua Justiniano de Serpa, 65, Sala 08, Centro, na cidade de Tarauacá, Acre, por seu representante legal infra assinado, vem, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO** a estes termos e anexos do Edital do processo mencionado na epígrafe, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

I. DA TEMPESTIVIDADE:

Preliminarmente, é de assinalar que a presente Impugnação é tempestiva, conforme previsão do Decreto nº 10.024/2019:

“Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até **três dias úteis** anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.”

Mas, pela disciplina da Lei nº 8.666, os prazos para impugnação de editais de licitações públicas são outros:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

E no subitem 27.2 do edital SRP Nº 071/2022:

27 – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DA LICITAÇÃO

27.1. Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório serão enviados ao Pregoeiro, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, por meio eletrônico, na forma estabelecida por este Edital.

27.1.1. O Pregoeiro responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de dois dias úteis, contados da data de recebimento do pedido, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do Edital e dos anexos.

27.1.2. As respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas pelo sistema e vincularão os participantes e a administração.

27.2. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos deste Edital, por meio eletrônico, na forma prevista neste Edital, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.



Entretanto, os fatos aqui colecionados, tornam o **edital viciado e passível de RETIFICAÇÃO** se o mesmo prosseguir com a contratação.

I. DOS FATOS

A impugnante tomou conhecimento da publicação do Edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 071/2022, PROCESSO PAD Nº 1004/2022 TRE-AM, a ser realizado pela TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS - TRE/AM, com data prevista para a realização no dia 19 de dezembro de 2022, às 11h00min.

O referido certame tem por objeto a ***“Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de medicina do trabalho para realização de exames ocupacionais periódicos do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO, a magistrados, magistradas, servidores e servidoras do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, observadas as condições e especificações constantes do Termo de Referência (Anexo I deste Edital)”***.

Esta licitação foi regularmente autorizada, conforme consta no PROCESSO PAD Nº 1004/2022 TRE-AM, conforme especificações e quantitativos estimados constantes no Termo de Referência (Anexo I) do Edital, obedecendo, fiel e integralmente, às exigências e condições estabelecidas neste Edital, seus anexos, e demais especificações por ele emanadas.



PROCESSO PAD Nº 1004/2022 TRE-AM

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS, sediado na Avenida André Araújo, nº 200, Bairro Aleixo, Manaus-AM, e este Pregoeiro, designado pela Portaria TRE/AM nº 847, de 30/08/2022, tornam público que, na forma da Lei nº 8.666 de 21.06.1993, da Lei nº 10.520 de 17.07.2002, da Lei Complementar nº 123 de 14.12.2006, do Decreto nº. 3.555 de 08.08.2000, do Decreto nº. 10.024 de 20.09.2019, e da Portaria TRE/AM nº. 438 de 02.06.2016, realizarão LICITAÇÃO na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do TIPO MENOR PREÇO GLOBAL, mediante as condições estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Ocorre que, o Edital diz que seguirá na forma da Lei nº 8.666 de 21.06.1993, da Lei nº 10.520 de 17.07.2002, da Lei Complementar nº 123 de 14.12.2006, do Decreto nº. 3.555 de 08.08.2000, do Decreto nº. 10.024 de 20.09.2019. Entretanto, ao selecionar as condições a serem preenchidas pelos licitantes para se tornarem vitoriosos na licitação, **o presente edital restou por não exigir, nenhum documento quanto a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA na**



habilitação, documentos de suma importância previstos na legislação vigente.

Neste sentido, visando à adequação do presente edital à lei licitatória, apresenta-se a presente impugnação, com os argumentos abaixo.

II. DO DIREITO

a. DA PREVISÃO LEGAL

Em razão disso, não cabe ao Administrador optar pela inclusão, ou não, de certas cláusulas editalícias, ou acrescer cláusulas não autorizadas pela Lei, sob pena de estar desatendendo a uma imposição legal que restringe a sua liberdade de atuação. Colocadas essas considerações, passamos a análise das exigências consignadas no instrumento convocatório em apreço.

Diante das atuais restrições orçamentárias, os governos de diversos entes federativos têm se voltado para delegações de serviços públicos às entidades privadas. Assim, tem sido comum o Poder Público delegar ao particular diversos serviços, em várias áreas de atuação governamental. Esta delegação é vista como instrumento que promete trazer maior eficiência para a máquina pública, especialmente no tocante a atual busca pela diminuição do Estado. São diversos, portanto, os instrumentos que permitem estabelecimentos destas parcerias e dentre elas situam-se o credenciamento, procedimento através do qual diversos interessados têm direito a contratar com a Administração Pública, mediante inexigibilidade de licitação.

Acontece que, como já sabido, a regra geral para contratação de serviços pela Administração Pública, inclusive a realização de compras, obras e alienações, tem como amparo a dicção do art. 37 XXI da Constituição Federal, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Conforme se vê no dispositivo acima, há previsibilidade de ressalvas à aplicação do processo licitatório, quando especificados na legislação, entretanto,



embora o órgão licitante tenha optado pela modalidade Pregão Eletrônico (Lei 10.520/2002). Não há, por exemplo, obediência à Lei 8.666/93 quanto aos documentos necessários para a habilitação.

Ao instaurar um processo licitatório, a Administração Pública possui um rol legal de modalidades de procedimento específicas para cada caso do processo de compras do órgão. Como cerne à Administração Pública, a Constituição Federal, no caput do artigo 37, determinou que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte (...)

Hely Lopes Meirelles define o princípio constitucional da eficiência como:

(...) o que se impõe a todo o agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento profissional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros", e acrescenta que "o dever da eficiência corresponde ao dever da boa administração. (MEIRELLES, 2002).

Em suma, é dever da Administração Pública, não somente respeitar a legislação, mas também escolher o procedimento mais eficiente para obtenção de seu objeto, da melhor forma possível, sempre perseguindo o interesse público. Desta feita, primeiramente, temos que a TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS - TRE/AM está realizando um procedimento licitatório para **"Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de medicina do trabalho para realização de exames ocupacionais periódicos do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, a magistrados, magistradas, servidores e servidoras do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, observadas as condições e especificações constantes do Termo de Referência (Anexo I deste Edital)"**, conforme consta no processo administrativo acima indicado.

Do Órgão Participante desta Licitação: **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS - TRE/AM**, conforme especificações e quantitativos estimados constantes no Termo de Referência (Anexo I) do Edital, obedecendo, fiel e integralmente, às exigências e condições estabelecidas neste Edital, seus anexos, e demais especificações por ele emanadas. Portanto, trata-se do processo de contratação de **especializada na prestação de serviço de medicina do trabalho**.



É importante ressaltar que o edital de licitação é um ato administrativo vinculado, ou seja, espécie de ato administrativo ao qual a lei estabelece requisitos e condições para sua realização. Esse é também um reflexo do princípio da legalidade ao qual se acha adstrita a Administração Pública.

Assim, na prática de atos vinculados o Administrador Público não pode agir discricionariamente, mas deverá sujeitar-se às estipulações legais ou regulamentares, e delas não poderá afastar ou desviar sem viciar irremediavelmente a ação administrativa. Nesse sentido é a lição do saudoso doutrinador Hely Lopes Meirelles¹:

“Atos vinculados ou regrados são aqueles para os quais a lei estabelece os requisitos e as condições desua realização. Nessa categoria de atos, as imposições legais absorvem, quase que por completo, a liberdade do administrador, uma vez que sua ação fica adstrita aos pressupostos estabelecidos pela norma legal para a validade da atividade administrativa. Desatendido qualquer requisito, compromete-se a eficácia do ato praticado, tornando-se passível de anulação pela própria Administração, ou pelo Judiciário, se assim requerer o interessado.”

Seguindo tais premissas, o Decreto 3.555/2000 e a Lei 10.520/2002 que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, combinado ao que nele não estiver previsto, o que determina a Lei nº 8.666/93, que rege as licitações e os contratos administrativos, estipulou não só a forma sob a qual devem ser elaborados os editais de licitação, como também quais as exigências podem nele estar contidas.

Desta feita, insistindo no prosseguimento do Pregão, sem a complexidade devida na seleção da empresa, o TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS - TRE/AM **ABRE MÃO** da escolha da melhor empresa especializada para prestar o mencionado serviço, em detrimento da habilitação jurídica inadequada, deixando de cumprir a Lei 8.666/93 no art. 27 que: Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - Habilitação jurídica;

II - Qualificação técnica;

III - Qualificação econômico-financeira;

IV – Regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011)

V – Cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.”

Infringindo o princípio constitucional da eficiência e deixando de lado a escolha da empresa mais preparada legalmente.



Perseguir o bem da coletividade e o interesse público não é poder discricionário da Administração, mas um dever constitucional, procurando sempre estabelecer a melhor forma de contratação dos serviços que necessita.

b. DA OMISSÃO DO EDITAL

O edital do Pregão, deixa de exigir documentos essenciais para que se deslumbe a boa situação fiscal, trabalhista, econômica e técnica de uma empresa do objeto da contratação. O edital do Pregão em questão, não exige NADA para fins da **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** como podemos apreciar no item 12 referente a Habilidade:

12 – DA HABILITAÇÃO

- 12.1. A habilitação da licitante será verificada por meio de sua regularidade no SICAF, nos documentos por ele abrangidos, e da documentação complementar, especificada neste Edital.
- 12.2. Os documentos de habilitação deverão ser encaminhados, concomitantemente com a proposta, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, até a data e horário marcados para a abertura da sessão pública
- 12.3. A regularidade a que se refere o item anterior restringir-se-á à Receita Federal, à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e à Justiça Trabalhista.
- 12.4. Na hipótese de licitante não cadastrado no SICAF ou de ser verificado o vencimento do prazo de validade de qualquer documentação exigida para cadastramento, será assegurado à licitante o direito de encaminhar os seguintes documentos, atualizados e regularizados:

- a) prova de regularidade com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;


JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

- b) prova de regularidade com a Receita Federal – SRF e PGFN;
 - c) prova de inexistência de débitos inadimplidos junto à Justiça do Trabalho;
 - d) cópia autenticada do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedade por ações, apresentar, ainda, documentos de eleição de seus administradores;
 - e) certidão negativa de feitos de falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da Licitante, e;
 - f) comprovante de que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado mediante a comprovação de experiência mínima de três anos da execução de objeto semelhante ao da contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados.
- 12.4.1. A verificação, no SICAF, da existência de restrição relativa à regularidade fiscal de microempresa ou empresa de pequeno porte não impede a sua habilitação.



12.5. Será verificado eventual descumprimento das vedações elencadas no item 3 – Das condições para Participação, mediante consulta ao:

- a) Sicaf, a fim de verificar a composição societária das empresas e certificar eventual participação indireta que ofenda ao Art. 9º, III, da Lei n. 8.666/93;
- b) Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, no endereço eletrônico www.cnj.jus.br/improbidadeadm/consultar_requerido.php; e
- c) Cadastro Nacional das Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, no endereço eletrônico www.portaldatransparencia.gov.br/ceis.

12.6. A licitante deverá encaminhar arquivo eletrônico contendo declaração de que não possui empregados que sejam cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de ocupantes de cargos de direção e de assessoramento, de membros ou juízes vinculados ao TRE-AM (Artigo 3º da Resolução n. 7/2005, do Conselho Nacional de Justiça); ou que estejam impedidos nos termos do Art. 4º da Resolução CNJ n. 156/2012.



12.7. Os documentos que compõem a proposta e a habilitação do licitante melhor classificado somente serão disponibilizados para avaliação do Pregoeiro e para acesso público após o encerramento do envio de lances.

12.8. O Pregoeiro, mediante solicitação fundamentada, poderá solicitar documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no Edital e já apresentados até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

12.9. Sob pena de inabilitação, todos os documentos encaminhados deverão estar em nome da licitante, com indicação do número de inscrição no CNPJ. Se a **licitante** for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz; se a **licitante** for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, exceto aqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz.

12.10. Em conformidade com a Lei Complementar n. 123/2006, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de formalização do ajuste.

12.10.1. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, consoante o item 11.4.1, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério do TRE/AM, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

12.10.2. A não regularização da documentação, no prazo previsto no item 11.10.1, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar as licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato ou retirada da nota de empenho, ou revogar a licitação.

12.11. O Pregoeiro poderá consultar sítios oficiais de órgãos e entidades emissoras de certidões, para verificar as condições de habilitação das licitantes, constituindo meio legal de prova as informações obtidas dessa forma.

12.12. O documento que não tiver prazo de validade estabelecido pelo órgão expedidor, não será habilitante, quando o intervalo entre sua data de expedição ou revalidação e a data da abertura da sessão pública for superior a 180 (cento e oitenta) dias.

12.12.1. Exceta-se o documento que, por imposição legal, tenha validade indeterminada.

Como pode ser verificado, o edital em nenhuma parte faz qualquer menção quanto a **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**. Assim, o edital deixou de exigir documentos essenciais para a comprovação técnica de uma empresa especializada nos serviços objeto da licitação.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, disse em matéria publicada no link: <https://conlicitacao.com.br/noticias/qualificacao-tecnica-e-preservacao-da-isonomia/> em 16/05/2015 que:

“A Lei nº 8.666/93 define uma série de critérios que permitem à comissão de licitação avaliar, sob o aspecto técnico, se o licitante possui condições para executar o objeto. Para simplificar essas exigências, parece razoável limitá-las à comprovação de que o licitante já executou serviço ou fornecimento similar antes e, se for o caso, registro na entidade profissional competente”.

Em decisão recente, os ministros do TCU deram ciência ao Hospital das Forças Armadas, autarquia vinculada ao Ministério da Defesa, sobre a ocorrência de falhas em edital de pregão, tais como:

[...] nos itens [...] do edital, há exigência de qualificação técnica com expressões vagas, considerando que não se definiu o que seria “quantidade compatível”, e ficou obscura a referência ao “item pertinente”, afrontando os princípios do julgamento objetivo, da transparência e da isonomia, previstos no art. 5º do Decreto 5.450/2005 e no art. 3º da Lei nº 8.666/93, e a jurisprudência do TCU (Acórdãos 970/2014-TCU-Plenário, 1.443/2014- TCU-Plenário e 6.679/2014- TCU-1ª Câmara).

Essa decisão caracteriza que medidas internas podem e devem ser adotadas para evitar ocorrências semelhantes. A qualificação técnica tem o artifício



de demonstrar para a Administração Pública que o licitante possui capacidade técnica para realizar a licitação. Deve-se, no entanto, manter a competitividade do certame, evitando exigências exageradas e fora dos parâmetros.

No tocante às exigências de qualificação técnica, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não devem ser desarrazoadas a ponto de comprometer a natureza de competição que deve permear os processos licitatórios realizados pela Administração Pública, mas constituir tão somente garantia mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais.

O rigor exagerado na qualificação não pode ser pressuposto de que a contratação não terá problemas. Se todas as exigências não forem justificadas devido à complexidade, a restrição é imotivada.

TCU. Processo TC nº 001.997/2015-7. Acórdão nº 382/2015 – Plenário. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues. Diário Oficial da União [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 12 mar. 2015. Seção 1, p. 90.

Neste sentido, diante do que fora exposto, deve-se levar em consideração o objeto desta contratação. Se não vejamos:

O que é Medicina e Segurança do Trabalho?

A Medicina e Segurança do Trabalho é um **conjunto obrigatório de práticas** médicas, técnicas e políticas que devem ser adotadas pelas empresas. Seu objetivo é **garantir a saúde e a integridade física e psicológica de empregados**, em ambiente de trabalho seguro e saudável.

Essa regulamentação (Lei nº 6.514/1977) consta no **capítulo V da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho)**. Ela dita as **regras** e as **responsabilidades das empresas e dos trabalhadores** no que diz respeito a higiene básica, a organização e ao conforto em qualquer atividade — além da segurança, é claro.

Uma série de **36 Normas Regulamentadoras** detalham, por setores específicos, como devem ser as **práticas médicas** e de engenharia nesse ambiente. Essas normas tratam de manejo de equipamentos, eletricidade, água e atividades insalubres (devido ao uso de produtos químicos ou barulho).

Além da CLT e das NRs, outras portarias, decretos, normas brasileiras (NBRs) e convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT) também ajudam a promover o exercício da Medicina e Segurança do Trabalho.

O Objeto desta licitação não é de natureza singular, e pelo nível de profissionais exigidos para cumprimento dos serviços, não pode apenas se ater a



simples exigência de atestado de capacidade técnica. Que não comprova se a empresa possui:

- ✓ Registro da empresa e do responsável técnico no CRM e no CREA/CAU ou COREN;

A Norma Regulamentadora 4 (NR 4) define exatamente quem são os profissionais responsáveis e quais são as obrigações dos serviços especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho. Ao todo, cinco especialidades atuam nesse setor:

- Auxiliar em Enfermagem do Trabalho.
- Enfermeiro do Trabalho.
- Engenheiro de Segurança do Trabalho.
- Médico do Trabalho.
- Técnico de Segurança do Trabalho.

Esses profissionais devem oferecer melhorias ao ambiente de trabalho e aos seus componentes, garantindo que todas as NRs sejam aplicadas. É um papel essencialmente de prevenção, embora não seja vedado o atendimento de emergência quando for solicitado. Eles, inclusive, são responsáveis por elaborar planos de efeitos de catástrofes, por garantir a disponibilidade de meios que visem ao combate a incêndios e por oferecer imediata atenção à vítima deste ou de qualquer outro tipo de acidente.

- ✓ Um ou mais profissionais qualificados nas especialidades previstas na NR 04 (quadro acima) e seus respectivos registros nos conselhos de classe;

A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993), deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.

✓ ALVARÁ DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA.

O Alvará Sanitário é obrigatório para todo estabelecimento da área da saúde. Portanto, a empresa que prestará o serviço de segurança e medicina do trabalho, por dever ter um profissional médico do trabalho para a execução dos serviços, deverá possuir o Alvará de Vigilância Sanitária. E a empresa que descumprir as exigências e não tiver licença da vigilância sanitária para a execução dos serviços no local, será autuado e penalizado, de acordo com a Lei Federal nº 6.437, de 20/08/1977.

Ainda, a Norma Regulamentadora nº 07 (NR 7) estabelece a obrigatoriedade de elaboração e implementação, por parte de todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados, do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, com o objetivo de promoção e preservação da saúde do conjunto dos seus trabalhadores.

No que tange à inexigibilidade do alvará sanitário, insurge a ora impugnante demonstrar a importância da apresentação do referido documento entre os documentos de habilitação técnica. Vejamos: “É sabido que o alvará



sanitário além de ser um documento de apresentação obrigatória por exigência legal, é também imprescindível para comprovar que as licitantes tem autorização para exercer as atividades sob regime da Vigilância Sanitária, mediante comprovação de requisitos técnicos e administrativos específicos. Qualquer fornecedor que realiza prestação desse serviço na área da saúde pública precisa adquirir licença sanitária. Quando o objeto se trata de serviços que lidam diretamente com a vida humana, essa licença é ainda mais necessária, pois toda a prestação de serviço deve ser regulamentada e supervisionada pela Vigilância Sanitária" (Resolução RDC153/2017).

Assim, pelo objeto licitado e estando o exercício dessa atividade sujeito à fiscalização e normas da vigilância sanitária, as empresas interessadas em participar do certame em comento devem possuir alvará sanitário, motivo pelo qual faz-se necessária a inclusão da exigência de apresentação do referido documento, pois a não exigência deixa a contratante vulnerável a empresas não preparadas para a prestação do serviço.

Ressalta-se que a exigência de alvará da sede não limita ou restringe a participações na presente licitação, pelo contrário, traz segurança à contratante, como forma de demonstrar que as empresas concorrentes seguem a legislação sanitária desse local de funcionamento e execução de suas atividades.

Com base nesses precedentes, requeremos que a TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS - TRE/AM, reformule o instrumento convocatório no sentido de incluir a exigência de apresentação da regularidade fiscal e trabalhista, bem como da qualificação econômico-financeira e na qualificação técnica do Atestado de Capacidade Técnica, do registro do responsável técnico no conselho profissional competente acima informado, incluir a exigência de alvará sanitário, bem como o CNES, pois a não exigência desses documentos deixa a contratante extremamente vulnerável sujeita a sérios riscos, ainda mais por tratar-se de saúde pública.

Portanto, resta claro, que o mencionado edital foi falho quanto a deixar de exigir o Alvará de Vigilância Sanitária. Assim, o mesmo merece ser corrigido, uma vez que a ausência de exigência de comprovação dos documentos contestados serve, no presente caso, como autorização para que empresas não qualificadas concorram como licitantes e contratem com a Administração, o que coloca em risco não só a finalidade pública precípua da licitação, mas em última análise, coloca em risco a própria vida dos usuários do serviço de saúde pública.

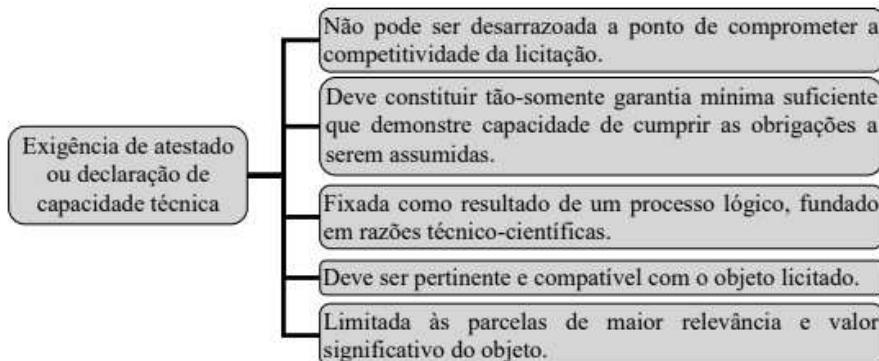
Com efeito, o exame acurado do Edital revela situação que merece reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, visto que baseando-se no princípio da eficiência e do julgamento objetivo, o Ente Público deveria garantir seus interesses, visando celebrar contrato alicerçado nas melhores condições ofertadas, sejam elas técnicas e financeiras.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes [...]”

No Manual do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU Secretaria de Licitações, Contratos e Patrimônio – Selip Diretoria de Licitações – Dilic do Pregão Eletrônico, quanto à qualificação técnica, orienta que:

13. Qualificação técnica para habilitação



5

13. Qualificação técnica para habilitação

A habilitação do licitante é verificada quanto ao aspecto jurídico, técnico, econômico-financeiro, fiscal e cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

A elaboração dos editais de pregão eletrônico do Tribunal de Contas da União é realizada a partir de minuta padronizada em Portaria Conjunta Segedam/Conjur.

Considerando que esse normativo já estabelece as condições relativas à habilitação jurídica, econômico-financeira, fiscal e ao cumprimento do art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal, apresentando lacuna a ser preenchida, conforme requisitos definidos pela unidade requisitante, apenas no que se refere à qualificação técnica, o manual se restringirá apenas a esta parcela da habilitação.

O art. 30 da Lei 8.666/93 dispõe os limites para a exigência de documentação relativa à qualificação técnica, os quais foram assim apresentados em publicação do TCU.⁴

- Registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- são exemplos de entidades profissionais, o Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia (Crea), o Conselho Regional de Administração (CRA) e outros conselhos fiscalizadores das profissões;

- Registro ou inscrição na entidade profissional competente;
 - são exemplos de entidades profissionais, o Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia (Crea), o Conselho Regional de Administração (CRA) e outros conselhos fiscalizadores das profissões;
 - não se pode exigir quitação com as entidades profissionais, mas, sim, regularidade;
 - sindicatos não são entidades profissionais, nem a elas se equivalem. Por isso, não se pode exigir, para fins de habilitação, comprovante relativo a sindicatos patronais ou de empregados;
- Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação;
 - essa comprovação, no caso de licitações relativas a obras e serviços, dar-se-á por meio de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, e por meio de certidões de acervo técnico (CAT);
 - será sempre admitida comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior;
 - indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem assim da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que será responsável pelo cumprimento do objeto;
 - exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante apresentação de relação explícita e da declaração formal da disponibilidade, vedadas as de propriedade e de localização prévia;
- Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

- Comprovação de recebimento dos documentos concernentes à licitação, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- será fornecido pelo órgão ou entidade que realiza a licitação documento que comprove ter o licitante recebido todos os documentos relativos à licitação – edital, anexos, plantas e outros pertinentes.

A qualificação técnica é gênero de que são espécies a capacidade técnico-profissional e a capacidade técnico-operacional.

A **capacidade técnico-profissional** se refere à comprovação de que a empresa possui, em seu quadro de pessoal, profissional detentor de atestado de responsabilidade técnica que demonstre a execução de parcelas de maior relevância e valor significativo de obra ou serviços similares ao objeto licitado, vedadas a fixação de quantidades mínimas ou prazos máximos.

Lei 8.666/93

Art. 30, § 1º, I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Segundo a jurisprudência do TCU, a expressão “quadro permanente” prevista na Lei n.º 8.666/93 deve ser entendida de modo amplo, podendo o vínculo entre o profissional e o licitante ser demonstrado, inclusive, por meio de declaração de contratação futura do profissional responsável, desde que acompanhada da anuência deste.

Jurisprudência do TCU

Com relação aos requisitos de qualificação técnica, observa-se que o edital de licitação (...) buscou seguir as orientações do art. 30 da Lei 8.666/93. Faz-se, entretanto, ressalva quanto à comprovação de vínculo trabalhista da equipe técnica com a licitante (item 5.4.4.3 do edital de licitação, folha 36) visto que o TCU ampliou a interpretação dada ao inciso I, § 1º do mesmo artigo por entender que essa exigência, no caso de profissionais técnicos qualificados, mostra-se excessiva e limitadora de eventuais interessados no certame.

De fato, não é necessário para a Administração que o profissional pertença ao quadro permanente da empresa, mas sim que este esteja em condições de efetivamente desempenhar seus serviços no momento da execução de um contrato.

(...)

Nesse sentido, segundo Altonian, é “válida a sugestão de que o edital estabeleça como condição para comprovação do vínculo: apresentação de cópia da carteira de trabalho do profissional que comprove a condição de que pertence ao quadro da licitante, de contrato social que demonstre a condição de sócio do profissional ou, ainda, da declaração de contratação futura do profissional responsável, acompanhada da anuência deste.”

Acórdão 1417/2008 Plenário (Relatório do Ministro Relator)

35

Acerca desse tema, Marçal Justen Filho leciona o seguinte:⁵

Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com a disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação dos requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. (...)

Talvez até se pudesse caracterizar a competência da Administração, na hipótese da fixação dos requisitos de qualificação técnica, como sendo de discricionariedade técnica. (...). Nos casos de discricionariedade técnica, a decisão do administrador será válida na medida em que for respaldada pelo conhecimento especializado. É isso que se passa com a competência para disciplinar a qualificação técnica na licitação. A Administração não está autorizada a fixar exigências fundadas na simples e pura “competência” para tanto. Sempre que estabelecer exigência restritiva, deverá apresentar fundamento técnico-científico satisfatório. Deve evidenciar motivos técnicos que conduzam à similitude entre o objeto licitado e a exigência constante do edital.

No entanto, o ônus da prova recai sobre a Administração. Ou seja, diante da dúvida, cabe à Administração demonstrar a necessidade da exigência formulada. Não é encargo do particular evidenciar a desnecessidade do requisito imposto pela Administração. Afinal, quem elaborou o ato convocatório foi a Administração. Não seria possível invocar a mera presunção de legitimidade dos atos administrativos para afastar o dever de a Administração explicar o motivo e o conteúdo das escolhas realizadas.

⁵ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 11^a ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 336.

37

Diante dos fatos apresentados, é impossível prosseguir com o certame que não exige nenhum documento quanto comprovação de qualificação da empresa que o órgão pretende contratar para a execução de um serviço tão específico e técnico que é o de medicina do trabalho.

III. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer-se que seja a presente impugnação julgada procedente, com efeito para que se proceda a devida correção do edital inserindo norol de documentos de qualificação técnica, a exigência do:



- ✓ Atestado de Capacidade Técnica;
- ✓ Prova de inscrição/registro da empresa nos conselhos regionais de medicina (CRM) e de engenharia (CREA) ou de arquitetura (CAU);
- ✓ Prova de que os responsável técnico tem qualificação técnica para atuar no ramo do objeto desta contratação. No caso de médico do trabalho, apresentar comprovação de inscrição junto ao CRM e ainda o RQE de Médico do Trabalho. E no caso de Engenheiro/Técnico de Segurança do Trabalho, no CREA/CAU juntamente com documento que comprove a especialização;
- ✓ Comprovação de Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde – CNES;
- ✓ Alvará de Vigilância Sanitária, conforme legislação vigente, compatível com o objeto da licitação;
- ✓ Comprovação de vínculo entre o profissional técnico e a empresa, através de: contrato de prestação de serviços; ou de carteira de trabalho; ou de participação societária/proprietária da empresa; e, ou por meio de Declaração de Autorização de Contratação Futura.

Requer, por fim, que seja determinada a republicação do Edital, inserindas as alterações aqui pleiteadas, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8.666/93.

Nestes termos, pede deferimento.

Tarauacá - Acre, 16 de dezembro de 2022.

Documento assinado digitalmente
gov.br JANAINA SANTOS DA SILVA
Data: 16/12/2022 15:07:38-0300
Verifique em <https://verificador.iti.br>

AME IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA-EPP
CNPJ: 08.646.162/0001-03

Janaína Santos da Silva - Procuradora
CPF: 716.457.052-34